



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000270615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036238-92.2018.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante A. R. G. (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados R. G. F. G. (G. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e G. DE F. F. G. (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), DONEGÁ MORANDINI E BERETTA DA SILVEIRA.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1036238-92.2018.8.26.0576

Apelante: A. R. G.

Apelados: R. G. F. G. (G. e G. de F. F. G.)

Comarca: São José do Rio Preto

V. 1567

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO CONFIGURADO. PATERNIDADE PRESERVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Não há fundamento para desconstituição de registro civil de nascimento quando fica demonstrado que o ato foi voluntário e que há vínculo afetivo entre as partes. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial, cujo relatório adoto (págs. 124/127), por meio da qual o MM. Juiz da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto, em ação negatória de paternidade, julgou improcedente o pedido inicial e procedente o pedido contraposto, reconhecendo a paternidade socioafetiva do autor em relação ao réu, mantendo-se o registro na certidão de nascimento do menor, e condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00, por equidade, ficando tais verbas suspensas diante da concessão da gratuidade da justiça.

Segundo o autor, ora apelante, a sentença merece ser reformada, em síntese, porque o registro do apelado foi praticado a partir de vício, uma vez que ele foi levado a acreditar que era o pai biológico do menor. Alega que houve cerceamento de defesa, uma vez que não teve a oportunidade de produzir a prova testemunhal, que seria indispensável para comprovar o erro substancial. Sustenta que não pode ser obrigado a manter relação de afeto com o menor, pois a relação estaria fundada em vício e que o vínculo afetivo foi desestimulado. Requer que o

assento de nascimento do apelado seja declarado nulo ou, subsidiariamente, o prosseguimento da ação com a produção da prova testemunhal.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser o apelante beneficiário da Justiça Gratuita (pág. 22).

Contrarrazões apresentadas (págs. 143/150).

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (págs. 169/171).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Primeiramente, rejeito a preliminar arguida pelo recorrente por não vislumbrar nenhuma hipótese de **nulidade da sentença**.

Por ser dever do juiz indeferir diligências inúteis, o reconhecimento de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado é medida adequada somente quando a prova requerida e não produzida for pertinente e relevante, isto é, tenha capacidade potencial de demonstrar o fato alegado e ainda seja indispensável à solução da controvérsia diante dos demais elementos de convicção existentes nos autos.

No caso em análise, além da prova documental e pericial ser suficiente para a formação do convencimento do julgador, não foi demonstrada a pertinência e a relevância da produção da prova oral requerida, de forma que não se justifica anular a sentença judicial por cerceamento de defesa.

Note-se que, nas razões recursais, o apelante faz somente menção genérica de que “não teve oportunidade de produzir a prova testemunhal, indispensável, acerca do erro substancial (pág.136)”, sem, contudo, precisá-la, indicando qual pessoa desejava que fosse ouvida e quais fatos relevantes queria aferir com seu depoimento.

Assim, conclui-se que o julgamento antecipado do mérito pelo Magistrado de origem foi apropriado à luz do disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil.

Quanto ao **mérito**, a sentença judicial está suficientemente motivada e deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, que ora ratifico, conforme admite este Tribunal¹ e o Colendo Superior Tribunal de Justiça².

A tese recursal não conseguiu abalar a solidez dos fundamentos constantes da sentença proferida pelo MM. Juiz Ronaldo Garanha Merighi que, de maneira dialética, versou sobre a matéria objeto dos autos.

De fato. Estando presentes os requisitos caracterizadores da relação de afetividade entre as partes, não há fundamento para afastar a paternidade.

Com efeito, a prova produzida, especialmente os estudos social e psicológico, demonstrou que o apelado, desde o nascimento, tem o apelante como referência paterna e com ele possui fortes e consolidados vínculos de afeto, tanto que, mesmo com o resultado negativo do exame genético, eles continuam mantendo a convivência familiar de forma regular.

¹ Artigo 252 do RITJSP

² ED no AREsp nº 980.631, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE de 22.5.2017; RMS 50.400/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 10.5.2017; AgInt no AREsp 128.086/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE de 21.2.2017 e REsp nº 1.570.427/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 2.9.2016

A Assistente Social designada pelo Juízo narrou, no laudo elaborado, que o apelante, em entrevista, “afirmou que tem vínculo com a criança em questão, sempre se referiu ao mesmo como filho e ele lhe chama de pai” e, ainda, “que desconhece o fato de que ele não é seu pai biológico e que ainda não conseguiu entrar neste assunto com a criança.” (pág. 108).

No laudo psicológico, por sua vez, a Psicóloga Judiciário relatou que ele “externou manter um vínculo de afeto com ter convívio preservado e participar da formação do mesmo, tendo recentemente o matriculado na escola de futebol, tendo sido claro em seu desejo de manter o vínculo e convívio com o infante, porém se desvencilhar das cobranças da requerida” (pág. 90).

Assim, não poderia ter sido outra a conclusão do Setor Técnico de Assistência Social: “considerando o relato das partes e da criança em questão, avaliamos que apesar do resultado negatório do exame de DNA houve a construção de parentalidade entre Sr. e ” (pág.110).

O laudo elaborado pelo Setor Técnico de Psicologia também não deixou qualquer margem para dúvida ao afirmar que: “Durante este estudo faz-se evidente um vínculo de afeto, interesse e familiaridade entre o indicado estar consolidada uma relação de paternidade entre eles.” (pág. 91).

Aliás, o próprio apelado demonstrou isso durante os estudos, já que ele se refere ao apelante “como pai com muita afetividade” (pág. 109) e “demonstrou manter um forte vínculo afetivo com o requerente, referindo vivenciar junto a ele suas experiências familiares mais agradáveis. Aprecia dormir na casa do pai, jogar bola com o mesmo, dormir em sua casa.” (pág. 90).

Assim, em casos como o versado nestes autos, em que há nítido

vínculo afetivo entre as partes, a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pela impossibilidade de desconstituição do registro civil de nascimento. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. **AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE** COMBINADA COM ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. INTERESSE PÚBLICO. (...) SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CC/2002. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. REGISTRO. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. ERRO OU FALSIDADE. **SOCIOAFETIVIDADE. PRESENÇA. ÔNUS DO AUTOR. ART. 373, I, CPC 2015. (...) 6. A averiguação da presença de socioafetividade entre as partes é imprescindível, pois o laudo de exame genético não é apto, de forma isolada, a afastar a paternidade.** 7. A anulação de registro depende não apenas da ausência de vínculo biológico, mas também da ausência de vínculo familiar, cuja análise resta pendente no caso concreto, sendo ônus do autor atestar a inexistência dos laços de filiação ou eventual mácula no registro público. 8. Recurso especial provido. (REsp 1664554/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 15/02/2019 – destaques meus)

NULIDADE REGISTRO CIVIL. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. A Turma entendeu que **o êxito em ação negatória de paternidade**, consoante os princípios do CC/2002 e da CF/1988, **depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência da origem biológica e de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar.** No caso em comento, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva existente entre as partes há mais de trinta anos. Dessarte, apesar do resultado negativo do exame de DNA, não há como acolher o pedido de anulação do registro civil de nascimento por vício de vontade. Precedente citado: REsp 878.941-DF, DJ 17/9/2007. (Informativo 0491 – Quarta Turma - [REsp 1.059.214-RS](#), Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/2/2012 – destaques meus).

NEGATÓRIA. PATERNIDADE. VÍNCULO SOCIO-AFETIVO. A **ausência de vínculo biológico** (afastado por exame de DNA) **não teve o condão de desconstituir a filiação, pois foi reconhecido juridicamente que se estabeleceu o vínculo socio-afetivo entre pai e filho**, porquanto, só após 22 anos do nascimento do filho, o pai propôs ação negatória de paternidade combinada com retificação de registro civil. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao REsp do pai. Apontou o Min. Relator que, nas instâncias ordinárias, ao contrário do sustentado no REsp, ficou inconteste não haver adoção à moda brasileira, pois o recorrente, ao proceder ao registro da paternidade, não tinha conhecimento da inexistência de vínculo biológico e, apesar da alegação de dúvidas, **portou-se como pai, estabelecendo vínculo de afetividade.** Explicou que a paternidade fundada no vínculo socio-afetivo não é construção doutrinária nem jurisprudencial,

mas encontra proteção no § 6º do art. 227 da CF/1988, que veda diferenciação entre filhos havidos ou não de relação de casamento, e no art. 1.595 do CC/2002, que reconhece o parentesco civil resultante de origem não consanguínea. (...) Precedentes citados: REsp 932.692-DF, DJe 12/2/2009, e REsp 1.022.793-RS, DJe 3/2/2009. (Informativo 0411 – Terceira Turma - [REsp 1.078.285-MS](#), Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 13/10/2009 - destaques meus).

Este Egrégio Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento:

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. I. Pretensão de anulação de ato de reconhecimento de paternidade com retificação de assento de nascimento. (...) II. Presença, ademais, de parentesco civil entre as partes (art. 1.593, Código Civil), derivado da posse do estado de filho. Parentalidade socioafetiva configurada. Irrelevância de o vínculo encontrar-se atualmente fragilizado. Reforço à necessidade da manutenção do registro na forma em que inicialmente realizado. Precedentes. SENTENÇA PRESERVADA. APELO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003888-25.2018.8.26.0229; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/08/2014; Data de Registro: 07/04/2020 – destaques meus)

Ação negatória de paternidade. Improcedência. Autor que não é pai biológico da ré. Adoção "à brasileira". Estudos social e psicológico elaborados no caso concreto que revelam a existência de vínculo socioafetivo entre as partes (mesmo que apenas alguns resquícios), que conviveram como pai e filha por aproximadamente seis anos. Assunção da paternidade por erro não corroborada por qualquer tipo de prova. Falta de inteligência emocional do autor ao lidar com reação de criança de tenra idade ao descobrir que este não era seu pai biológico, com o conseqüente enfraquecimento do vínculo socioafetivo entre as partes, que por si só não autoriza o acolhimento do pedido de revogação da paternidade registral. Criança que passou a manter algum tipo de contato com o pai biológico. Irrelevância. Precedentes do STJ. Sentença mantida (art. 252 do RITJSP) Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1028689-38.2016.8.26.0564; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 31/03/2020; Data de Registro: 31/03/2020 – destaques meus)

Negatória de paternidade. Exame pericial com resultado negativo para o vínculo biológico entre as partes. Improcedência da ação fundamentada, porém, na relação socioafetiva. Relação parental que não se reconduz apenas ao vínculo genético. Possibilidade de diversa origem da filiação. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001334-95.2019.8.26.0128; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento:
26/03/2020; Data de Registro: 26/03/2020 – destaques meus)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do artigo 85, §11, do CPC, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal exercido pelo advogado da parte vencedora, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.600,00, com observância do disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora